



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/23808.00275-63

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a concessão de empréstimos com recursos públicos a países estrangeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VII da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigor com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VII - DA DÍVIDA, DO ENDIVIDAMENTO E DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A PAÍSES ESTRANGEIROS

.....
....

Seção VII – Da Concessão de Empréstimos a Países Estrangeiros

Art. 42-A. A concessão de empréstimo de qualquer natureza que envolva direta ou indiretamente recursos públicos, incluindo repasse de recursos e avais, da União a países estrangeiros, seus governos ou entidades controladas direta ou indiretamente, depende previamente de autorização específica do Senado Federal.

§ 1º Os pedidos de autorização à celebração das operações de que trata o *caput* deverão ser instruídos com informações detalhadas do projeto a ser financiado, da capacidade de pagamento do tomador do empréstimo e das garantias oferecidas, e os benefícios que a operação proporcionará à sociedade brasileira.

§ 2º As informações mencionadas no § 1º deste artigo deverão ser embasadas por pareceres conclusivos de órgãos técnicos da estrutura do Poder Executivo.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4720347938>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 3º O disposto neste artigo alcança todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, incluindo as agências e bancos oficiais de crédito e todas as demais entidades e agências de fomento, inclusive internacionais, mesmo que de direito privado, nas quais a União tenha aportado recursos.” (NR)

Art. 2º Essa Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido noticiado a respeito da concessão de um empréstimo de US\$ 1 bilhão à Argentina com o apoio e a interferência significativa do governo brasileiro.

Temos profundas dúvidas sobre quais benefícios este empréstimo poderia trazer para a sociedade brasileira, mas temos plena convicção de que esta operação envolveu, direta ou indiretamente, recursos públicos brasileiros e que a principal motivação para tamanha interferência do governo federal é de natureza política e eleitoral, em função do alinhamento ideológico do atual governo brasileiro com o governo argentino que, além das dificuldades econômicas, enfrenta um processo eleitoral com reais possibilidades de vitória de um candidato de oposição, não alinhado ideologicamente com os atuais ocupantes do Palácio do Planalto.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, alterando nossa principal lei de finanças públicas, qual seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LFR, determinando que a concessão de empréstimo de qualquer natureza que envolva direta ou indiretamente recursos públicos, incluindo

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4720347938>



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/23808.00275-63

repasso de recursos e avais, da União a países estrangeiros, seus governos ou entidades controladas direta ou indiretamente, dependa previamente de autorização específica do Senado Federal.

Propomos alterações no Capítulo VII da LRF, que passa a ser denominado “DA DÍVIDA, DO ENDIVIDAMENTO E DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A PAÍSES ESTRANGEIROS”.

Propomos ainda que os pedidos de autorização sejam instruídos com informações detalhadas do projeto a ser financiado, da capacidade de pagamento do tomador do empréstimo e das garantias oferecidas, e os benefícios que a operação proporcionará à sociedade brasileira.

Tais informações deverão ser embasadas por pareceres conclusivos de órgãos técnicos da estrutura do Poder Executivo, tais como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ou mesmo do Banco Central do Brasil, pois tais órgãos possuem *expertise* no tema e já subsidiam amplamente o Senado Federal no exame das solicitações de autorização para a celebração de novas operações de endividamento.

Finalmente, propomos que a necessidade de autorização prévia do Senado Federal alcance todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, incluindo as agências e bancos oficiais de crédito e todas as demais entidades e agências de fomento, inclusive internacionais, mesmo que de direito privado, nas quais a União tenha aportado recursos.

Desta forma, teremos um controle efetivo e com base em uma perspectiva federativa sobre os empréstimos e avais concedidos pelo governo federal a países estrangeiros, como no recente caso do aval concedido pelo Brasil à Argentina em uma operação no âmbito da Corporação Andina de Fomento – CAF, às vésperas de suas eleições, como reportado no portal da CNN, no dia 4 de outubro de 2023¹.

¹ Vide: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/entenda-o-emprestimo-de-r-1-bilhao-para-argentina-a-meses-da-eleicao-avalizado-pelo-brasil/>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Com a medida proposta, acreditamos que estamos salvaguardando e protegendo os interesses maiores da sociedade brasileira e, por esta razão, esperamos contar com a aprovação dos nobres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4720347938>